



**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

Fls.	434
Ass.	

**Parecer nº 262/2018**

Assunto: Licitação e Contratos – Pregão Presencial 038/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**EMENTA.** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

**I – FASE PREPARATÓRIA**

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalvas ou advertências.



Fls.	455
Ass.	

## II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação, conforme depreende da ata da Sessão pública.

## III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 13 (treze) itens;

Participou da licitação 04 (quatro) empresas;

Apresentada a proposta, as empresas classificadas, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, a documentação de apenas um licitante atenderam as normas do Edital, estando habilitada para o certame.

Porquanto isso, a ABSOLUT EMPREENDIEMNTOS E SERVIÇOS LTDA, foi habilitada e vencedora de seus respectivos itens.

Resultado da licitação juntada aos autos.



IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

FIS.	436
Ass.	

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado o objeto às licitantes vencedoras, poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto – MA, 11 de outubro de 2018.

**Cássia Dayane dos Anjos Magalhães**  
Assessora Jurídica

Portaria nº 586/2018 OAB/MA nº 18.719

*DESPACHO* do Procuradoria Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer nº 262/2018.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*

**ELIANA DE SOUSA LIMA**

**Procuradora Geral do Município**

Portaria nº 400/2018 OAB/MA nº 9984